

A matrícula especial da Lei de 1871 e a escravização ilegal

Ariana Moreira Espíndola

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-11>

Em outubro de 1883, Maria Vieira da Silva se dirigiu ao Juízo de Órfãos do Desterro, capital da província de Santa Catarina, pleiteando reaver seus três filhos, Prudêncio, de 19 anos; Albino, de 17 anos; e Crescêncio, de 15 anos, que estavam sob posse de Zeferino Lopes do Espírito Santo. No requerimento, a liberta contou parte da história que a levou até os tribunais: tendo sido escrava do tenente José Vieira da Silva e de sua mulher, D. Maria do Nascimento Silva, ela havia sido libertada em virtude da verba testamentária do casal que estabelecia que, depois do falecimento de ambos, os serviços de Maria ficariam para Zeferino Lopes e sua mulher Florinda até o falecimento deste segundo casal. Depois disso, “gozará a mesma escrava de sua plena liberdade”. A petição argumentava que:

É claro que a suplicante em consequência desta verba testamentária ficou sendo de condição livre, desde a abertura do referido testamento, por morte de seus ditos senhores e testadores; pois estes não transferiram a Zeferino e sua mulher Florinda o seu pleno e inteiro domínio, ou direito de propriedade sobre a suplicante, mas apenas lhes deixaram a utilidade dos serviços da suplicante depois da morte deles até a dos donatários, estabelecendo assim esta prestação de serviços a Zeferino e Florinda durante a vida d’estes, como condição complementar de sua liberdade, que, desse fato, ficou iniciada; e como a liberdade de qualquer pessoa é indivisível quanto a condição pessoal, não podia nem deveria a suplicante ser considerada, nem tratada como escrava de Zeferino Lopes do Espírito Santo e sua mulher Florinda já hoje falecida.¹

Este capítulo foi adaptado da dissertação: ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. **Papéis da escravidão**: a Matrícula Especial dos escravos. 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

- 1 Museu do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (MTJSC). Juízo de Órfãos da cidade do Desterro. Autuação para Conformação de Liberdade de Maria Vieira da Silva, 1883.

Maria reclamou que Zeferino a registrou como sua escrava na Matrícula Geral realizada em decorrência da Lei de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre. Em razão disso, ao fazê-lo, Zeferino teria cometido o crime de reduzir à escravidão pessoa livre.

De fato, em 25 de setembro de 1872, Zeferino Lopes do Espírito Santo havia comparecido à Coletoria Geral da Freguesia de Santo Antonio, no norte da Ilha de Santa Catarina, no intuito de fazer a entrega da relação de escravos e, assim, proceder à matrícula dos mesmos, conforme instituía o artigo oitavo da Lei do Ventre Livre. Na ocasião, matriculou como se fossem seus escravos: Maria, crioula de 24 anos, e seus filhos Prudêncio (8 anos), Albino (6 anos) e Crescêncio (4 anos). Pagou dois mil réis pelos emolumentos ao coletor Pereira Serpa, e retornou para a freguesia do Ribeirão, no sul da ilha, onde residia, portando um documento que dali em diante comprovaria a propriedade sobre aquela família.

Quando deu entrada no processo junto ao Juizado de Órfãos, em 1883, Maria desafiava a situação em que Zeferino Lopes do Espírito Santo a colocou ao matricular mãe e filhos como escravos. Ela fez anexar ao seu requerimento duas provas: uma certidão da verba testamentária e outra da matrícula realizada em 24 de setembro de 1872. Poucos dias após receber o requerimento, o juiz de órfãos mandou expedir mandado contra Zeferino, para que no prazo de 24 horas o mesmo realizasse a entrega dos filhos de Maria. Entretanto, após receber intimação, Zeferino exibiu sua contrariedade argumentando que o requerido pela suplente era falso, visto que os filhos de Maria eram seus escravos, por terem sido matriculados. Solicitou então um contramandado, para que não fosse “perturbado na posse de sua propriedade”.²

A partir daí ficamos sabendo que a luta de Maria por sua liberdade e a de seus filhos era anterior a 1883. Cerca de cinco anos após ter sido dada à matrícula, em 1877 ou 1878, Maria iniciou uma ação de liberdade contra Zeferino Lopes do Espírito Santo. Naquela ocasião, a primeira instância julgou a favor de Zeferino e a causa subiu para a segunda instância, o Tribunal da Relação de Porto Alegre. A apelação sob n. 471 foi rejeitada e o acórdão em Relação confirmou a sentença da primeira instância em 26 de novembro de 1880.³ Alguns dias após a

2 MTJSC. Autuação para Conformação de Liberdade de Maria Vieira da Silva, op. cit, fl. 10.

3 Não tivemos acesso ao primeiro processo; tudo o que sabemos a respeito desse processo anterior é citado na Autuação para Conformação de Liberdade de Maria Vieira da Silva, iniciada em 1883.

publicação da sentença, provavelmente ao saber do resultado da ação de liberdade, Zeferino mandou recolher Maria à cadeia, como propriedade então legitimada pela decisão judicial.⁴ Para evitar o retorno ao cativo, Maria pagou a Zeferino uma indenização pelos anos que deveria lhe prestar serviços, mas seus filhos continuaram com ele, devidamente matriculados. Em 1881, Zeferino iniciou o trâmite para venda do filho mais velho de Maria, passando uma procuração na qual autorizava seu irmão a intermediar a venda. No ano seguinte, a escritura de compra e venda foi registrada no livro de notas do Cartório do Ribeirão.⁵ A venda do seu filho Prudêncio parece ter sido crucial para que Maria retornasse ao judiciário, em 1883.

Maria tinha provas de peso a seu favor. Ela poderia ter apresentado o batismo dos filhos. Albino, nascido em 1864, foi registrado como “filho natural de Maria crioula livre”.⁶ Mas o testamento de seus antigos senhores era seu principal trunfo. Ainda assim, seu estatuto era complexo. Com a morte deles, o último em 1859, Maria passara ao estatuto de liberta sob condição. Os juriconsultos romanos designavam *statuliber* aqueles “que, sendo de fato livres, dependiam, no entanto, de que se realizasse a condição imposta ou chegasse o dia assinalado para que o fossem de direito”.⁷ Mesmo no direito romano antigo, que tratava como escravo aquele que ainda não tivesse cumprido a condição para tornar-se livre, “os próprios juriconsultos não puderam deixar de reconhecer que o *statuliber* não era verdadeiramente escravo; e a necessidade de designar esta ideia nova cunhou essa expressão, que não é *servus*, nem *libertinus*”.⁸ No Brasil, no ano em que se publicou o Regulamento para a matrícula, em 1872, os avisos n. 170 e 183 do Ministério da Agricultura, mandavam dispensar da matrícula especial de escravos as pessoas libertas condicionalmente. Maria não deveria ter sido matriculada, mas foi.

Este capítulo explora os efeitos da matrícula da Lei do Ventre Livre sobre contendas judiciais em que o estatuto da pessoa estava em

4 **A Regeneração**, Desterro, Anno XII, n. 93, p. 2, 19 dez. 1880.

5 Arquivo da Escrivania de Paz do Distrito do Ribeirão da Ilha (Florianópolis, SC). Livro de Notas n. 12, Escritura de venda fixa que faz o Senhor Zeferino Lopes do Espírito Santo ao Senhor João Lopes dos Reis, fl. 47v–48v.

6 Arquivo Eclesiástico de Santa Catarina. Livro de Batismos da Freguesia do Ribeirão da Ilha. Assento de 2 abr. 1864. Disponível em: <https://familysearch.org>.

7 NEQUETE, Lenine. **O escravo na jurisprudência brasileira**: Magistratura e ideologia no 2º Reinado. Tribunal de Justiça: Porto Alegre, 1988. p. 159.

8 MALHEIROS, Perdigão apud NEQUETE, Lenine. op. cit., p. 145 e 159.

questão e aponta situações em que ela deu base para a formalização da escravidão de pessoas livres e libertas. A Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871, largamente conhecida como “Lei do Ventre Livre”, além de libertar os filhos de mulheres escravas nascidos a partir daquela data, criou o Fundo de Emancipação, regularizou a formação de pecúlio e o contrato de prestação de serviços, instituiu o direito à alforria por arbitramento, extinguiu a revogação da alforria por ingratidão; declarou libertos os escravos da nação, aqueles dados em usufruto à Coroa, os de heranças vagas e os escravos abandonados por seus senhores e, entre outras imposições, criou a matrícula especial, de todos os escravos existentes no Império. Em grande medida, a lei transpunha para o papel o que já vinha sendo praticado, como é o caso do reconhecimento da formação do pecúlio. No entanto, ela representou um golpe duro no domínio senhorial e reformulou a relação entre senhores e escravos, uma vez que impôs interferência do Estado em decisões que antes eram prerrogativa dos proprietários.⁹

Um dos eixos fundamentais dos debates que precederam a Lei de 1871 foi, sem dúvida, o conflito entre o direito à liberdade (considerado direito natural de todo homem) e o direito à propriedade, assegurada pela Constituição de 1824.¹⁰ Nesse sentido, a “libertação do ventre” se constituía como maior entrave para a aprovação da lei. A oposição, formada por conservadores que haviam rompido com o governo, arrazoava que a medida seria uma afronta ao direito de propriedade e exigia indenização. A bancada governista, por outro lado, procurava expor as virtudes da emancipação gradual: sabiam eles que a lei seria um adiamento da abolição, já que pelo menos até completarem 21 anos os filhos das escravas deveriam prestar serviços aos senhores, o que corresponderia a uma espécie de indenização. Outro forte argumento, favorável ao projeto, foi que a reforma evitaria um processo emancipatório mais violento, iniciado pelos próprios escravos.

Ao analisar o texto do projeto da lei e da proposta final, Sidney Chalhoub demonstrou que algumas modificações foram realizadas no

9 CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, Historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 226. Sobre os embates em torno da Lei do Ventre Livre e suas consequências, ver também MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo; BRITO, Luciana da Cruz; VIANA, Iamara da Silva; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Ventres livres? Gênero, maternidade e legislação**. São Paulo: Editora da Unesp, 2021.

10 CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. p. 121.

intuito de “acalmar a oposição ou ao menos facilitar a adesão dos indecisos”.¹¹ A questão dos registros de propriedade estava colocada. Os senhores de escravos tinham consciência da fragilidade do seu direito sobre os africanos trazidos por contrabando, sobretudo quando o problema da escravização ilegal ganhou o debate público, na década de 1860. Os documentos utilizados no Brasil para atestar posse de pessoas escravizadas eram os mais variados e nem mesmo identificavam com precisão as pessoas a que se referiam. Não havia orientação sobre quais documentos poderiam servir como prova em instâncias oficiais. A seção de Estrangeiros do Conselho de Estado admitia que essa falta de clareza na identificação não era casual, pelo contrário, remontava ao tempo do tráfico e visava “não consagrar, em documentos, provas da importação ilícita”.¹² Até então, isso não havia sido um grande problema para os senhores, já que a necessidade de provar a propriedade era menos relevante do que o exercício do domínio em si. De acordo com Chalhoub, pelo menos até 1871, os senhores não encontraram grandes constrangimentos para proceder a transações comerciais que envolvessem escravos, uma vez que contavam com a conivência dos funcionários do governo.¹³ Isso começaria a mudar quando a positivação do direito ganhou força e o poder argumentativo da prova escrita também.¹⁴ Nesse sentido, podemos pensar a matrícula especial de escravos como uma espécie de “barganha” oferecida aos senhores, uma forma de compensação pela “libertação do ventre”. Em certa medida, era essa uma pendência em renegociação em 1871: para garantir o andamento do projeto, foi preciso assegurar os direitos preexistentes, adquiridos pelo costume, no que diz respeito à propriedade escrava. A matrícula foi o dispositivo criado para responder a essa negociação, pois legalizava a propriedade sobre os africanos ilegalmente escravizados, após 1831.¹⁵

11 CHALHOUB, op. cit., 2003, p. 207.

12 Parecer de 22 de junho de 1863. In: BRASIL. **O Conselho de Estado e a Política Externa do Império**: Consultas da Seção dos Negócios Estrangeiros (1863–1867). Brasília: Funag, 2007. p. 39; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, Guarulhos, n. 2, p. 20–37, 2º semestre de 2011.

13 CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

14 DIAS PAES, Mariana Armond. **Escravidão e Direito**: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860–1888). São Paulo: Alameda, 2019.

15 MAMIGONIAN, op. cit., p. 35.

Até 1871, a matrícula em vigor se restringia a inscrever os escravos residentes nas vilas e cidades, tendo como principal objetivo a arrecadação da taxa anual de escravos.¹⁶ O que a Lei de 1871 propunha, então, era um trabalho ainda sem precedentes no Brasil: um levantamento de todos os escravos do Império. Ainda que a empreitada fosse difícil e, por conta disso, a matrícula algumas vezes tenha precisado ser reaberta, o resultado foi positivo. Conforme Robert Slenes já havia indicado, num estudo comparativo entre a matrícula especial e o censo geral de 1872, ficou constatado que os senhores aderiram à matrícula. Em todo o país, o censo registrou um total de 1.546.882 pessoas escravizadas e a matrícula especial, 1.548.632. Num primeiro momento, os números podem parecer surpreendentes, afinal a matrícula pretendia levantar informações sobre a população escrava e fiscalizar a transmissão da propriedade em escravos, enquanto o censo tinha fins meramente estatísticos; e além disso, a matrícula exigia o pagamento de uma taxa por cada escravo matriculado, já o censo era gratuito. Segundo Slenes, os senhores tinham fortes motivos para aderir à matrícula: além das multas a que estavam sujeitos, o senhor que não procedesse à matrícula perderia o direito de propriedade sobre o escravo não matriculado e a negociabilidade daquele cativo, uma vez que dali em diante não se daria qualquer negociação envolvendo escravos sem a apresentação do documento comprobatório da inscrição na matrícula.¹⁷

A matrícula foi instituída pela Lei de 28 de setembro de 1871 e seu regulamento foi aprovado pelo Decreto n. 4835 de 1º de dezembro do mesmo ano. Outros decretos foram publicados nos anos advindos, mas instituíram alterações muito pequenas.¹⁸ De acordo com o regula-

16 Sobre o funcionamento das matrículas anteriores à de 1872, ver ESPÍNDOLA, op. cit., p. 43–53.

17 SLENES, Robert. O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 124–126, jan./abr. 1983.

18 BRASIL. Decreto n. 4.835, de 1 dez. 1871. Aprova o regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1871**, Vol. 1, pt. II, p. 708; BRASIL. Decreto n. 4.860 de 8 maio 1872 – Altera o regulamento aprovado pelo Decreto n. 4.835 de 1 dez. 1871 na parte relativa à matrícula dos filhos livres de mulher escrava; BRASIL. Decreto n. 5.135 de 13 nov. 1872 – Aprova o regulamento geral para execução da Lei 2.040; BRASIL. Decreto 6.966 de 8 jul. 1878 – Altera o regulamento aprovado pelo Decreto n. 4.835, quanto ao prazo estabelecido para as declarações que são obrigadas a fazer perante os encarregados de matrícula especial dos escravos, as pessoas designadas no artigo 3 do mesmo regulamento; BRASIL. Decreto n. 6.967 de 8 jul. 1878 – Altera os regulamentos aprovados pelos decretos n. 4.835 e de n.

mento, que possui 39 artigos, a inscrição na matrícula deveria ser feita no município de residência do escravo, de modo que em cada município se designaria uma estação fiscal para esse fim (artigo 2). O dever de proceder à matrícula cabia aos senhores ou possuidores de escravos, ou quaisquer outros que fossem legalmente responsáveis pelo escravo (artigo 3). Estes deveriam entregar uma relação dos escravos, em duplicata, na repartição responsável pela matrícula; a relação deveria informar o nome completo e o lugar de residência do senhor do(s) matriculando(s). Além do nome do escravo, informava-se sexo, cor, idade, estado, filiação (caso conhecida), aptidão para o trabalho e profissão (artigo 1). Os senhores deveriam datar e assinar essas listas; outra pessoa poderia assinar a rogo do senhor dos matriculandos, mas nesse caso seria necessária também a assinatura de duas testemunhas. Uma via ficava na coletoria e outra via ficava de posse do senhor, ou representante deste, interessado na matrícula. As informações fornecidas pelas relações seriam então passadas para o livro de matrículas que registrariam a data da matrícula e as averbações que poderiam ser acrescentadas mesmo após o encerramento da coleta: as manumissões, mudança de município, mudança de proprietário, falecimento ou outras observações.

Passado esse prazo, os escravos não dados à matrícula seriam considerados livres (parágrafo 2 do artigo 8 da lei e 19 do regulamento), sem precisar de carta de liberdade que atestasse tal fato; a negativa da matrícula deveria ser o suficiente. Contudo, sabemos que a aplicação da matrícula não foi tão uniforme, e teria sido até surpreendente isso ter acontecido, considerando a extensão do país. Muitos municípios não conseguiram realizar a matrícula nesse período, por falta de funcionários ou por falta dos livros de registro.¹⁹

5.135 e assim o Decreto n. 4.960 quanto ao prazo para matrícula de filhos livres de mulher escrava e respectivas averbações; BRASIL. Decreto n. 7.089 de 6 nov. 1878 – Altera os artigos 29 e 32 do regulamento n. 4.835; BRASIL. Decreto n. 7.090 de 16 nov. 1878 – Altera o artigo 25 do regulamento n. 4.835.

19 Falta de agentes fiscais para a matrícula de escravos. *Gazeta Jurídica*, v. 12, 1876, p. 810. Um aviso do Ministério da Agricultura de 31 jul. 1876 deu novo prazo para matrícula no município de Ingazeira, Pernambuco, porque naquele lugar os livros chegaram fora do prazo oficial. Os relatórios e avisos do Ministério da Agricultura que circularam no Império testemunham problemas ocorridos devido à distância de algumas localidades, ao transporte precário, à falta de pessoal para o serviço e atraso dos livros. Em outras localidades da Província de Pernambuco, a matrícula precisou ser reaberta, de modo que ainda em 1878 escravos continuavam sendo matriculados. CHALHOUB, op. cit., 2003, p. 207–216.

A multa sobre a omissão na matrícula de ingênuos era mais pesada porque a fraude nessa matrícula constituía crime previsto pelo Código Criminal, enquanto a matrícula especial tinha “outro fim e outros efeitos”, sendo voltada “para a cobrança da taxa especial e para a emancipação gradual da escravatura”.²⁰ O artigo 8 da Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871, assim como o artigo 87 do regulamento aprovado pelo Decreto 5.135, firmavam que os escravos não matriculados até 30 de setembro de 1873, por culpa ou omissão dos interessados, seriam considerados libertos. E para reaver o direito à posse do escravo não matriculado era necessário provar por meio de ação judicial ordinária: primeiro, o domínio que tinha sobre o escravo e segundo, que não houve culpa ou omissão, por parte do interessado, na falta da matrícula (artigo 19). Nesse dispositivo se apoiaram muitos escravos que reivindicaram sua liberdade na justiça.²¹

De modo geral, pelo que temos observado, a falta de matrícula favoreceu sobremaneira o escravo. Nesse quesito, parece que confere o argumento de Chalhoub de que o plano da Diretoria da Agricultura era seguir à risca o regulamento da matrícula.²² No mesmo sentido, um acórdão da Relação da Bahia, ainda em 1873, preceituou que “não cabe recurso algum da sentença” a quem deixar de matricular seus escravos, cabendo a estes a proposição de ação ordinária de escravidão.²³ Em 1875, quando José Pereira da Silva Porto pretendeu matricular seus escravos fora de prazo alegando ter vencido ação ordinária em primeira instância, o oficial da segunda seção da Diretoria da Agricultura pronunciou-se contra esse procedimento e respondeu que a matrícula só poderia ser autorizada se confirmada em instância superior. O caso de José Pereira da Silva Porto levanta opiniões divergentes no interior da Diretoria da Agricultura, mas em 08 de abril de 1876, circula um aviso declarando que ainda depois de encerrados os prazos da matrícula, nos

20 CHALHOUB, op. cit., 2003, p. 225.

21 Sobre a falta de matrícula como argumento para ação de liberdade, ver: SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. **Caminhos e descaminhos da abolição**: Escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850–1888). 2007. Tese (Doutorado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p. 177–194. Sobre o debate desse artigo da lei no Parlamento, ver CHALHOUB, op. cit., 2003, p. 207.

22 CHALHOUB, op. cit., 2003, p. 225.

23 PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Anotações a Lei e Regulamentos sobre o Elemento Servil**. Rio de Janeiro: Instituto Typographico do Direito, 1875, p. 107, nota 193.

casos em que o senhor fosse vencedor em primeira e segunda instância, em ação intentada na forma da lei vigente, seriam autorizadas as matrículas.²⁴

Não obstante as conquistas que alguns escravos possam ter adquirido por meio da matrícula, é certo que alguns senhores também fizeram uso dela para obter vantagens. O caso da Maria, apresentado na introdução, por exemplo, demonstra que apesar dos avisos em contrário, houve senhores que matricularam escravos libertos condicionalmente. Foi também o caso de Paulina, Marcolina, Joaquina e do preto Elias, matriculados indevidamente por gozarem de liberdade sob condição e que tiveram seus pleitos ouvidos pela justiça.²⁵ Por ora, não importa o resultado de uma ou outra ação, mas o ato da matrícula em si. Quantos libertos foram matriculados indevidamente e não foram à justiça? A própria existência dos avisos recomendando a não matrícula de escravos condicionais é indicativa de que essa prática ocorria.

Cabe uma breve consideração sobre o artigo 45, contido nas disposições finais do regulamento de 1º de dezembro de 1871. Já o mencionamos indiretamente ao longo do texto, mas uma leitura mais atenta se faz necessária. O artigo instituía que

Depois do dia 30 de setembro de 1872 não se lavrará escritura de contrato de alienação transmissão penhor, hipoteca ou serviço de escravos, sem que ao oficial público, que tiver que lavrar a escritura, sejam presentes as relações das matrículas ou certidão delas, devendo ser incluídos no instrumento os números de ordem dos matriculados, a data e o município que se fez a matrícula, assim como os nomes e mais declarações dos filhos livres de mulheres escravas [...]

Também não se dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes à autoridade, que o houver de dar, o documento da matrícula [...]

24 BRASIL. Aviso 195 do Ministério da Agricultura, 8 abr. 1876. In: **Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1876**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1877. p. 210.

25 Arquivo Nacional (ANRJ). Fundo Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 9.325. Recorrente Luis Manoel Vaz; recorrida Paulina, por seu curador, 1881–1882. BR AN, RIO BU.0.RCI.065; ANRJ. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 9.165. Recorrente Joaquim Antonio Raposo; recorridas, Marcolina e Joaquina por seu curador, 1874–1877. BR AN, RIO BU.0.RCI.111. Na ação movida por Marcolina e Joaquina, a vitória de Elias foi citada como argumento de precedente.

Assim também nenhum inventário ou partilha entre herdeiros ou sócios, que compreenderem escravos, e nenhum litígio, que versar sobre o domínio ou a posse de escravos, será admitido em juízo, se não for desde logo exibido o documento da matrícula.²⁶

Já na década de 1980, Robert Slenes concluía que a matrícula e suas averbações “constituíam a única base legal para a propriedade em escravos”, certamente uma afirmativa baseada no artigo da legislação mencionado acima.²⁷ No mesmo sentido, Elpidio Mesquita, deputado pela Bahia, em 1886, argumentava que “ninguém poderá contestar que a matrícula seja um registro de propriedade”.²⁸ E todo o ordenamento oficial que foi estabelecido para sua realização evidencia isso: “o sistema de garantias com que se procurou cercar o direito dominial, a natureza e espécie da propriedade que se pretendeu regularizar, a qualidade dos funcionários encarregados de tal serviço, a autenticidade exigida para os atos e declarações das partes interessadas”.²⁹ Se a partir de 1871 a movimentação ou negociação dos escravos estava condicionada à apresentação do registro de matrícula, também é verdade que o Decreto n. 151 que regulou a matrícula de 1842 estabeleceu condições semelhantes em seus artigos 19 a 22, que não eram obedecidas. Para saber se a matrícula ganhou de fato força de título de propriedade, é preciso analisá-la na prática, na arena jurídica, e para isso analisamos um grupo de revistas cíveis que chegaram ao Supremo Tribunal de Justiça ou foram noticiadas na *Gazeta Jurídica*.

Pensando na conjunção de duas questões latentes no debate historiográfico atual, por um lado, a instabilidade que pairava sobre o estatuto jurídico das pessoas adquiridas depois da proibição do tráfico e, por outro, a precariedade da liberdade vivenciada por muitos libertos e livres de cor, cabe investigar se a matrícula chegou a possibilitar a (re)escravização. A matrícula entra em cena como esse documento que pretende regularizar, homogeneizar a forma como se comprovava a propriedade, ainda que não comprovasse a origem da propriedade

26 BRASIL. Regulamento n. 4.835 de 1 dez. 1871. Artigo 45.

27 SLENES, Robert. Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora? **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 5, n. 10, p. 166–196, mar./ago. 1985.

28 MESQUITA, Elpidio. **Africanos Livres**. Bahia: Typografia dos dois Mundos, 1886, p.13.

29 Idem.

escrava. Certamente funcionou como mecanismo que tornou legal a propriedade que desde 1831 era tida como duvidosa. Essa leitura, que nos é absolutamente fundamental, já foi proposta por Beatriz Mamigonian, conforme segue:

[...] a matrícula especial, como procuro argumentar, foi fundamental para estabelecer registro de propriedade sobre os africanos importados por contrabando e seus descendentes e possivelmente também para legalizar a escravidão de muitas pessoas livres “arreatadas” ou nascidas em propriedades de fronteira em solo estrangeiro e livre.³⁰

Nossa contribuição é tentar apreender os caminhos tomados pelos senhores para garantir efetivamente a posse legal sobre uma propriedade ilegal, a partir da matrícula. Esse processo de conferir “legalidade” ao que é ilegal foi trabalhado por James Holston, numa análise sobre a Lei de Terras, na qual o autor argumentou que a lei tem, por um lado, essa função de garantir direitos, e por outro, acaba “ensinando” os procedimentos necessários para legalizar o ilegal.³¹ Assim como os “grileiros” desenvolveram suas artimanhas a partir das mesmas leis que violavam, os senhores de escravos se serviram dos trâmites que legalmente comprovavam a propriedade para dar “legalidade” à propriedade escrava. Os senhores sabiam que para vender um escravo e para emitir passaportes era preciso apresentar a matrícula, isso estava previsto no artigo 45 do Decreto 4.835 que regulamentou a matrícula especial de escravos. Sabendo disso, alguns senhores forjaram certidões de matrícula, providenciaram averbações de escravos não matriculados, informaram números de ordem falsos nas escrituras de compra e venda, uma série de estratégias que possibilitavam a venda de pessoas que, por lei, deveriam ser consideradas livres.

A ação de liberdade em que é autora Angélica nos conta sobre essas estratégias de venda, neste caso interprovincial, de pessoas escravizadas sem a matrícula especial. A ação iniciou em julho de 1877 após um ofício encaminhado pelo chefe de polícia da Corte, Miguel Calmon de Almeida, ao juiz de direito da 1ª Vara Cível do Rio, no início daquele ano. No ofício, Almeida relatava uma denúncia que havia recebido, em

30 MAMIGONIAN, op. cit., p. 34.

31 HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 8 n. 21, p. 68–89, fev. 1993.

dezembro de 1876, do chefe de polícia da Paraíba sobre a situação ilegal de quatro pessoas escravizadas vindas do Recife: Valentim, Francisca, Luiza e Angélica. Em ofício reservado, o chefe de polícia da Paraíba comunicava ao chefe de polícia da Corte:

Que por um procurador de Alexandrino Cavalcante de Albuquerque, morador em Campina Grande naquela província, tinham sido requeridos os passaportes para os escravos Valentim, Luiza, Francisca e Angélica, juntando o mesmo procurador uma pública forma ou certificado passado pelo tabelião Almeida, da cidade do Recife, passaportes que não foram dados por não merecer fé aquele documento.

Que tendo-se exigido do dito procurador a apresentação da matrícula original ou certidão do coletor respectivo, não satisfaz ele essa exigência, o que fez exercer suspeitas e sendo pedidos informações da coletoria, verificou-se que tais escravos não tinham sido matriculados.

Finalmente, que os referidos escravos foram despachados na polícia de Pernambuco e remetidos para esta Corte.³²

Juntamente com o ofício, o chefe de polícia enviava uma série de documentos produzidos durante as investigações na Paraíba.

Fazendo as averiguações necessárias, o chefe de polícia da Corte verificou que os escravos mencionados no ofício deram entrada na Corte em agosto de 1876, vindos de Pernambuco, consignados por João Pedro de Mello, um português negociante de escravos de Recife, a Victorino Pinto de Sá Passos, comerciante de escravos na Corte. O chefe de polícia apurou também que Valentim havia falecido durante a viagem, que Luiza fora vendida para um senhor no município de Fidelis e que também havia falecido, que Francisca fora vendida a outro senhor cuja morada ignorava e que Angélica fora vendida, em 11 de janeiro de 1877, a Francisco José Rodrigues Maços, residente na Corte. Este foi o único que respondeu ao chamado da Secretaria de Polícia, apresentando Angélica, bem como a escritura de venda, na qual constava que Angélica havia sido matriculada no município de Caruaru, província de Pernambuco.

32 ANRJ. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 10.015. Recorrente Francisco José Rodrigues Maços; recorrida Angélica, 1883. BR AN, RIO BU.0.R-CL.155, fl. 07.

O chefe de polícia da Corte procedeu, ainda, interrogatório a Francisco José Rodrigues Maços, português, negociante na rua do Rosário e último comprador de Angélica. As perguntas que lhe foram feitas, Maços respondeu

Que há oito dias mais ou menos comprou a Vitorino Pinto de Sá Passos, a crioula Angélica, de treze anos de idade, que neste auto está presente, compra que efetuou por meio de escritura, como se vê do traslado que se apresenta.

Que quando se efetuou a venda de Angélica, ele respondente não viu nem a matrícula nem o passaporte, apesar de saber ele respondente que Angélica tinha vindo do norte.³³

E nada mais lhe foi perguntado. Angélica, que também foi interrogada, disse ter nascido em Cantim, na província da Paraíba, em casa de Clementino Xavier de Olinda, que este a vendeu a Caetano de tal, de Caruaru, que por seu turno, a vendeu a João Machado e este a vendeu a João Baliza, no Recife, que foi onde conheceu Valentim, Luíza e Francisca.

Pelos documentos juntados pelo chefe de polícia da Paraíba, sabemos que em 21 de abril de 1876, Clementino Xavier de Olinda passou procuração nomeando procuradores no Recife e no Rio de Janeiro, para que em seu nome procedessem a venda de Angélica. Ainda no ano de 1876, desconhecemos a data exata, um procurador se dizendo outorgado por Alexandrino Cavalcante de Albuquerque, compareceu à Secretaria da Polícia da Paraíba para solicitar o passaporte de Luíza, Valentim, Francisca e Angélica, supostos escravos do dito Alexandrino. O procurador não possuía a matrícula especial ou a certidão do coletor da cidade, mas apenas um documento certificando a existência da matrícula, passada pelo tabelião interino Benedito Luiz dos Santos Almeida. Diante disso, a Secretaria de Polícia da Paraíba não autorizou a emissão dos passaportes e como “o procurador de Alexandrino Cavalcante [subtraiu] a esta repartição os documentos que apresentou quando requereu os passaportes, fez isto suspeitar que essa subtração era sem dúvida para ocultar as pessoas de algum crime em semelhante negócio”.³⁴ O chefe de polícia da Paraíba encaminhou, então, um requerimento à Tesouraria da Fazenda da Paraíba solicitando informações sobre a matrícula

33 Ibidem, fl. 09.

34 Ibidem, fl. 19.

la daqueles escravos. A resposta da Tesouraria chegou apenas em 4 de agosto de 1876, confirmando a falta de matrícula de Luiza, Valentim, Francisca e Angélica.

Nesse meio tempo, entretanto, os interessados no comércio daqueles escravos procuraram outra Secretaria de Polícia, desta vez no Recife, para requerer o passaporte dos quatro. Desta vez, tiveram solicitação atendida e o passaporte foi emitido em 29 de julho de 1876. Em agosto daquele ano o comerciante João Pedro de Mello despachou “como de praxe” as quatro pessoas como escravas para o Rio de Janeiro, onde seriam recebidos por Victorino Pinto de Sá Passos, seu correspondente na Corte.

Ao receber a certidão da Tesouraria da Fazenda da Paraíba o chefe de polícia daquela província, João Diniz Ribeiro da Cunha, enviou ofício ao chefe de polícia de Recife, pedindo esclarecimentos. Entendia que os quatro escravizados deviam ser declarados livres e os responsáveis culpabilizados. Por esse motivo, pedia ao seu correspondente pernambucano que procedesse a interrogatório do tabelião Almeida, do português João Pedro de Mello e de outras pessoas que eles mencionassem. Solicitava ainda a apreensão e remessa das quatro pessoas escravizadas, que suspeitava já terem sido remetidas para o Rio de Janeiro. E indicou que suspeitava de conivência de agentes públicos pernambucanos: “será fácil a v. sa. verificar, porquanto não poderiam ter embarcado sem passaporte dessa repartição.”³⁵

Em 2 de novembro de 1876, o chefe de polícia de Pernambuco respondeu o ofício do colega paraibano declarando “que tais escravos seguiram para o Rio de Janeiro com passaporte desta repartição, onde satisfizeram todas as exigências legais, apresentando conhecimento de exportação, matrícula e folha corrida”.³⁶ Juntamente ao ofício seguiu também o auto de perguntas feito ao tabelião interino Benedito Luiz dos Santos Almeida e ao comerciante de escravos João Pedro de Mello. Ao primeiro foi perguntado se passou algum certificado de matrícula dos escravos Luiza, Valentim, Francisca e Angélica, no que respondeu que possivelmente passou, porque era em seu cartório que o dito João Pedro de Mello costumava fazer os trabalhos que dependiam de tabelião. Perguntado, ainda, se quando tinha que passar algum certificado

35 Ibidem, fl. 19. Ofício reservado encaminhado da Secretaria de Polícia da Paraíba à Secretaria de Polícia do Recife, em 23 set. 1876.

36 Ibidem, fl. 20.

procurava verificar a legitimidade do “documento originário” e se tinha meios de realizar essa verificação, respondeu

que como é de seu dever procura reconhecer o mais que é possível a legitimidade do documento, de qual tem de dar certificado, mas que não pode afirmar que não tenha passado algum certificado de documento falso, visto como não conhece as letras e firmas de todos os funcionários públicos mormente das que não são da província.³⁷

Quando interrogado, João Pedro de Mello respondeu apenas que recebera os escravos Valentim, Francisca e Angélica, vindos da Paraíba, e que os embarcara para o Rio de Janeiro. As demais perguntas – referentes a seu envolvimento com Alexandrino Cavalcante d’Albuquerque, a documentos que acompanhavam os quatro escravizados durante o trâmite de venda, ou a alguma dificuldade que tenha encontrado em despachar os quatro, respondeu negativamente. Evidentemente a chefia de polícia de Recife não fazia questão de esmiuçar o caso.³⁸

O curador de Angélica procurou o escrivão do Juízo de paz da freguesia de Santo Antonio, na Corte, a fim de obter dele “os documentos que provavam a matrícula da escrava vendida”. Todavia, o escrivão não possuía tais documentos, alegando que haviam sido entregues ao comprador ou vendedor.³⁹ Requereu então o curador que o comprovante da matrícula fosse apresentado em juízo, uma vez que “nesta Corte ela não podia ser vendida legalmente sem que primeiro se apresente o documento que prove esta matrícula”.⁴⁰

Em 26 de agosto de 1877, a fim de satisfazer o requerido pelo curador, Victorino Pinto de Sá Passos apresentou a certidão passada em 23 de maio de 1876 pelo tabelião interino Benedito Luis dos Santos Almeida, onde constava a matrícula da escrava “Angélica, preta com idade de *nove anos*, solteira, serviços do campo, natural desta Província [de Pernambuco], fora matriculada naquele município [de Caruaru] em data de 18 de setembro de 1872 sob os números *3.121 de ordem na matrícula* e um de ordem na relação número 760”.⁴¹ Tratava-se da

37 Ibidem, fl. 21v

38 Ibidem, fl. 21v

39 Ibidem, fl. 28

40 Ibidem, fl. 28v

41 Ibidem, fl. 39, grifo nosso.

mesma certidão com a qual o procurador de Alexandrino Cavalcante tentara, sem sucesso, retirar os passaportes na Secretaria de Polícia da Paraíba.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos, o chefe de polícia de Recife encaminhou o traslado de uma certidão de matrícula, conforme segue

Certifico que revendo os livros de matrícula especial de escravos deste município de Caruaru em no livro segundo a folhas trinta acha-se matriculada Angélica, preta de idade de *oito anos*, solteira, filha natural de Maria, matriculada pela relação número 760 com *ordem 3.135* e um da relação, apresentada e matriculada pelo senhor Clementino Xavier de Olinda em 18 de setembro de 1872 [...].⁴²

O curador não deixou passar as divergências entre uma e outra certidão: “Noto que a certidão de f. 38 não está assinada e que há divergência da de fl. 35! Nesta o número de ordem da matrícula é 3.121 naquela o número é 3.135; ali tem Angélica 9 anos de idade, aqui tem 8 anos; ali não se diz de quem é filha, aqui declara-se filha natural de Maria”.⁴³ O curador conseguiu que o juiz do caso requeresse ao chefe de polícia de Recife um interrogatório de Clementino Xavier de Olinda “sobre a procedência de Angélica e sobre o título com que a possui e mandou vender como escrava, sobre a paróquia em que foi ela batizada; e outrossim, que remeta a este juízo o resultado desse interrogatório, o título de propriedade ou certidão autêntica e a certidão de batismo”.⁴⁴

A Secretaria de Polícia de Pernambuco encaminhou à Corte, em primeiro de dezembro de 1877, os documentos que pretendiam justificar a procedência de Angélica: certidão de batismo da mesma, inquirição feita a Clementino Xavier de Olinda e escritura de compra. Na certidão de batismo, constava o assento de “Angélica, parda, idade de 10 dias filha natural de Donata escrava de José Francisco morador no Vasco desta freguesia de Caruaru foi por mim solenemente batizada nesta matriz aos nove de outubro de 1864”.⁴⁵ No auto de perguntas, Clementino Xavier alegou que Angélica havia sido de sua propriedade,

42 Ibidem, fl. 42, grifo nosso.

43 Ibidem, fl. 43v.

44 Ibidem, fl. 43v.

45 Ibidem, fl. 48.

e que a adquiriu por compra juntamente com sua mãe, Donata, em 8 de março de 1865, conforme comprovara com a escritura de compra que exibiu.⁴⁶ São evidentes, entretanto, as divergências entre o registro de batismo e a matrícula especial, tanto de idade, quanto de cor e filiação. Diante do atendimento a todas as diligências e apresentação dos documentos, o curador propôs a ação, conforme despacho do juiz, requerendo a liberdade de Angélica com base na falta de matrícula. Francisco Maços compôs sua contrariedade alegando que não tinha fundamento a demanda, apresentando como prova a matrícula de escravos para lançamento do imposto, do exercício de 1876–1877, e a averbação da matrícula emitida pela coletoria da Corte, constando a mudança de endereço e proprietário. O juiz de primeira instância julgou contra Angélica, numa decisão em que os documentos que supostamente comprovavam a matrícula tiveram peso determinante.⁴⁷ O acórdão de 15 de setembro de 1882 reformou a sentença para declarar livre “a autora, preta Angélica, por falta de matrícula, visto não ter sido ela matriculada por seu pretendido senhor Clementino Xavier de Olin-da no município de Caruaru, em Pernambuco”.⁴⁸ O caso de Angélica nos mostra como um documento falso pode produzir uma série de outros autênticos. O próprio tabelião Almeida, quando interrogado, disse que não podia afirmar se tinha ou não passado algum certificado falso, porque não havia meio de comprovar a legitimidade de todos os documentos “originários” a partir dos quais as pessoas requeriam certidão. Com um simples documento certificando a existência de uma matrícula, passado por um tabelião interino, emitiu-se passaporte, escritura de compra e venda, e averbação de matrícula, e um conjunto de outros documentos que poderiam servir, como serviram, para provar a escravidão de Angélica.

A possibilidade de se conseguir falsificar a matrícula especial também pode ser verificada em alguns casos publicados no periódico *Gazeta Jurídica*. Num deles, Antonio Pacheco das Neves foi condenado pelo crime de estelionato, por vender o africano Bento como se fosse escravo mediante a apresentação de uma falsa matrícula. Bento fora escravo de Manoel Joaquim de Macedo, mas não sendo matriculado no prazo da Lei 2.040 de 1871, teria direito à liberdade. Antonio Pacheco das Neves e outros comparsas forjaram uma matrícula e venderam o

46 Ibidem, fl. 49.

47 Ibidem, fl. 65.

48 Ibidem, fl. 74.

suposto escravo à firma Rodrigues e irmão pela quantia de 200 mil réis. “Descoberta a falsidade da matrícula, a polícia procedeu ao inquérito, o qual foi remetido à autoridade criminal, que decretou a prisão preventiva dos culpados, e remeteu o mesmo inquérito à Promotoria Pública, que apresentou a denúncia”.⁴⁹ A denúncia pedia formação da culpa contra Antonio das Neves, o réu apelante, bem como contra José Fernandes Romero, Galdino Alves de Souza e Manoel Joaquim de Macedo, a fim de serem punidos por estelionato, conforme o art. 264, parágrafo 4º do Código Criminal combinado com o artigo 21, parágrafos 2º e 3º da Lei de 28 de setembro de 1871. Não há explicação para o fato de não terem sido processados também por redução de pessoa livre à escravidão (artigo 179 do Código Criminal). Dos quatro, três foram pronunciados, mas apenas Antonio das Neves foi julgado. Depois de ouvidas as testemunhas e a Promotoria Pública, o tribunal do júri decidiu pela culpa do réu; diante disso, o juiz de direito proferiu a sentença condenando Neves à pena máxima do citado artigo 264 do Código Criminal, a saber, seis anos de prisão com trabalho e multa de 20% do valor do estelionato.⁵⁰

Sobre falsificação da matrícula também versa o caso de Joana, africana que teve idade alterada na matrícula para poder ser vendida a uma terceira pessoa. Trata-se de um “despacho de não denúncia”, porque apesar do processo ter comprovado a falsidade da matrícula não ficou provado quem a falsificou.⁵¹ Houve também senhores que tentaram apresentar matrículas de escravos com nomes iguais aos daqueles não matriculados, por vezes de pessoas já falecidas. Foi a estratégia utilizada por D. Quitéria Jesuína Torres Carvalho, para proceder à venda de Paulina Antonia da Conceição – que por sinal era uma *statuliber* –, ela declarou na escritura de venda a matrícula de “uma outra Paulina já morta e que tinha então idade de quarenta anos”, enquanto a Paulina da ação tinha apenas 28 anos.⁵² É verdade que, embora não tão bem sucedidos, curadores e escravos dominaram a lógica da matrícula a ponto de tentar usá-la para ludibriar os juízes. Foi o caso do curador Amâncio Pulchirio de França, que em defesa de Maria, apresentou a

49 Estelionato por falsa matrícula de Pessoa Livre. Revista Crime n. 2322. **Gazeta Jurídica**, v. 22, p. 113–116, 1879.

50 Ibidem, p. 115.

51 Falsificação de matrícula de escravo – interesse material no crime. **Gazeta Jurídica**, v. 31, p. 557–559, 1881.

52 Indenização de serviços do *manus-liber* vendido – autoridade de cousa julgada. **Gazeta Jurídica**, v. 34, p. 96, 1886, grifo no original.

matrícula de outra escrava com mesmo nome, esta com 55 anos, viúva, havida por dote, e arrazouou que “nossa curada, pois, não está matriculada”, uma vez que autora da causa era solteira e tinha apenas 25 anos.⁵³ Os réus apresentaram a matrícula verdadeira, mas a estratégia do curador rendeu uma baita confusão até tudo ser esclarecido. Outros curadores se agarraram ao argumento de que não estava provado que a pessoa da matrícula fosse a mesma e idêntica da ação.⁵⁴

Tendo em vista que para produzir a matrícula especial nenhum documento de propriedade era exigido, a fraude não precisava passar necessariamente pela falsificação de um documento. Muitos senhores matricularam pessoas que legalmente não eram seus escravos. Frequentemente, aqueles que eram ilegalmente matriculados viviam em condições muito próximas da escravidão, ou seja, não usufruíam da liberdade ainda que fossem livres ou libertos. Assim, a condição de vida as aproximava do cativo. É preciso destacar, portanto, que o próprio regulamento da matrícula, ao não exigir a apresentação de documentos de propriedade para sua efetivação, foi um facilitador na transformação da condição social em estatuto jurídico. Paulina, por exemplo, foi escrava da Marquesa de Abrantes e foi por esta doada a Maria Resende Vaz com as seguintes condições:

[...] e pela outorgante foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito fazem plena e irrevogável doação da escrava Paulina de cor preta, crioula, de 10 anos de idade no valor de 800 mil reis à outorgante com a cláusula porém de não poder dispor dela em sua vida, hipotecá-la, nem penhorá-la por dívidas por ser esta a vontade dos doadores e que a mesma crioula a sirva durante sua vida e só em testamento poderá dispor d’ela como bem lhe aprouver [...].⁵⁵

53 ANRJ. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 9.642. Recorrente Francisco João Botelho; recorrida Maria, 1875–1880. BR AN, RIO BU.0.RCI.165, alegações do Curador, fl. 28.

54 Ver ANRJ. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 9.527. Recorrente Brasília, por seu curador; recorrido Antonio José Pereira das Neves, 1877–1880. BR AN, RIO BU.0.RCI.392.

55 Escritura de doação da escrava Paulina que fazem o Dr. Joaquim Antonio de Araujo e Silva e sua mulher a D. Maria Resende Vaz, 8 maio 1867, anexa a ANRJ. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 9.325. Recorrente Luiz Manoel Vaz; recorrida Paulina, por seu curador, 1881–1882. BR AN, RIO BU.0.RCI.065, fl. 17.

Falecendo Maria Resende Vaz com um testamento no qual não dispôs da escrava Paulina, seu marido “Manoel Vaz arrogou-se do domínio senhorial sobre a suplicante e violentamente a tem conservado em escravidão”. Paulina iniciou ação de liberdade, em 1881, requerendo que o réu apresentasse “seus títulos de propriedade e domínio, a fim de serem eles sujeitos a discussão que [ilegível] e o mesmo se requer em relação à matrícula especial”.⁵⁶ Em suas razões, a autora alegou que uma vez que D. Maria Resende não havia disposto dela em testamento, como se previa na escritura de doação, ela deveria ser considerada liberta. Vaz, como outros senhores, alegou que “a autora tem sempre estado na posse do réu que a fez matrícula como sua propriedade”. O juiz de primeira instância julgou Paulina carecedora da ação, mas o Tribunal da Relação do Rio reformou a sentença.⁵⁷ Na matrícula especial apresentada, Manoel Vaz constava como proprietário de Paulina, ainda que sua esposa, legítima donatária, fosse viva àquela época.⁵⁸ Em outro caso, numa disputa sobre a propriedade de Francisca, em que foi apelante a Baronesa de São Roque e apelado João Francisco Moreira, Moreira alega que vendeu Francisca ao falecido marido da Baronesa e que este não pagou o valor devido por ela e, ainda assim, a matriculou como sendo sua escrava.⁵⁹

A matrícula foi contestada por curadores, foi rejeitada por juízes como prova de domínio e, também, em outros casos, foi certificada como prova de propriedade. Na ausência de outros documentos, ela poderia significar uma vantagem do suposto senhor na justiça e, como veremos, tornava-se um complicador para aqueles que desejassem provar sua liberdade.

O caso de Geraldo é emblemático. Ele ainda era uma criança quando a ação foi iniciada pelo Curador de Órfãos do termo de São João da Barra, no Rio de Janeiro. De acordo com o curador, Geraldo nascera em 1871, após a promulgação da Lei do Ventre Livre, filho da escrava Gabriela com o Padre João Thomaz Barreto de Faria, este último, um protegido de D. Francisca Barreto de Jesus Faria, senhora de Gabriela. Para preservar a imagem do Padre, D. Francisca retirou

56 Ibidem, fl. 12.

57 Ibidem, Acórdãos de 8 nov. 1881 e 7 mar. 1882. fls. 66 e 76v.

58 Ibidem, fl. 21v., testamento de D. Maria Resende Vaz aberto em julho de 1877.

59 ANRJ. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 2090. Apelante a Baronesa de São Roque; apelado, João Francisco Moreira, 1874–1879, BR AN, RIO BU.0.RCI.232.

Geraldo da mãe na noite em que ele nasceu e o entregou a Justino Martins da Silva Coutinho para que fosse criado e educado. Justino, entretanto, o matriculou como seu escravo, declarando no ato da matrícula uma idade falsa (16 meses em 16 de agosto de 1872). Para sustentar sua declaração, o curador apresentou uma certidão que comprovava que Geraldo não havia sido batizado, e o testamento do falecido Padre Faria, homem abastado que teria recomendado a criação de Geraldo a um dos seus irmãos: “recomendo ao meu irmão Manoel Joaquim Barreto de Faria, uma criança que está em casa de Justino Martins da Silva Coutinho a quem o mesmo irmão dará a quantia que entender [...]”.⁶⁰

Na primeira audiência, Justino contestou a apreensão de Geraldo reivindicando que seu direito de proprietário fosse assegurado, tendo em vista os documentos apresentados naquela ocasião: a matrícula especial de 1872, uma doação de 1876, e um comprovante de pagamento da meia siza referente ao exercício de 1878. A doação, entretanto, é bastante imprecisa e sequer menciona o nome de Geraldo:

Eu Francisca Barreto de Jesus Faria dou a menor Anna, filha de meu sobrinho Justino Martins da Silva Coutinho e de sua mulher D. Francisca Gomes de Souza Coutinho, *o pretinho recém nascido* filho de minha escrava Gabriela podendo ser batizado como escravo que vem a ser por este da mesma menor a quem fica pertencendo desde já porque é seu e para todos os efeitos [...]. São João da Barra, 3 de abril de 1876.⁶¹

Justino dificultou bastante o correr da ação, não entregou Geraldo quando os oficiais de justiça tentaram recolhê-lo para dar início aos trâmites da ação, ausentou-se da sua propriedade numa segunda tentativa de apreensão de Geraldo, até que requereu o depósito de Geraldo para si, no que foi atendido pelo juiz e só ocorreu em outubro de 1879, cinco meses após a autuação.⁶² Na contrariedade, Justino buscou provar seu direito de propriedade argumentando que o recebeu em doação, que matriculou, pagou a meia siza e que estes documentos comprovariam o direito que tinha sobre Geraldo. Ofereceu ainda um

60 ANRJ. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 10.022. Recorrente o Procurador da Coroa e o curador do libertando Geraldo; recorrido, Justino Martins da Silva Coutinho, 1879–1883. BR AN, RIO BU.0.RCI.176, fl. 10.

61 Ibidem. fl. 15v, grifo nosso.

62 Ibidem. Despacho de 22 out. 1879, fl. 45.

novo documento, o assento de batismo de Geraldo, realizado em 1879, a partir de uma justificação na qual constava que Geraldo teria nascido no dia 3 de abril de 1871 e sido batizado em princípio de março de 1872. O juiz de primeira instância considerou que não havia provas suficientes para comprovar a liberdade, que a matrícula, batismo e doação figuravam como provas suficientes para comprovar a propriedade, julgando, portanto, a ação improcedente. O primeiro acórdão confirmou a sentença. Fica claro que a ação correu à revelia do curador: a utilização de uma justificação para emissão de certificado de batismo facilmente poderia ser rebatida como prova de escravidão, uma vez que era consenso na jurisprudência que as provas contra a liberdade precisavam ser plenas. O segundo acórdão manteve a decisão inicial, mas registrou o voto vencido do conselheiro João Batista Gonçalves Campos, também procurador da Coroa naquela ocasião:

Dou provimento a apelação *ex-officio* favorável a sentença apelada, julgo procedente a ação e declaro livre o menor pardo Geraldo, visto como nenhuma prova há de que seja escravo e pertença ao apelado. O papel particular de doação a fl. 17 em que se funda o apelado dizendo-se senhor do menor não menciona o nome de Geraldo, refere-se a um pretinho, e Geraldo é pardo; não está, pois provado a identidade de pessoa. A certidão de batismo a fl. 56 é passada sobre assento lançado em virtude de justificação a que se procedeu depois de proposta a ação. A liberdade não se prova; presume-se por direito, e a prova dada de escravidão não satisfaz. Bastaria que houvesse dúvida para que o meu voto fosse pela liberdade ciente e interpondo revista como órgão do ministério Público na forma do artigo 8º da Lei de 18 de setembro de 1828. João Batista Gonçalves Campos.⁶³

O próprio Procurador da Coroa figura como um dos recorrentes na manifestação de revista, juntamente com o curador. O Supremo concedeu revista, ou seja, uma revisão do processo, e designou a Relação de São Paulo para revisão e novo julgamento, mas desconhecemos o acórdão revisor.

Para finalizar, vejamos a ação movida por Brasília, iniciada em 1877, contra seu suposto senhor Dr. Antonio José Pereira das Neves. A autora alegava que deveria ser considerada livre por não ter sido dada

63 Ibidem, fl. 87v.

à matrícula especial no prazo previsto por lei. Como prova, apresentou uma certidão negativa da matrícula. Em sua defesa, o réu apresentou dois documentos: a matrícula de escravos para lançamento do imposto, referente ao exercício de 1876 a 1877 e uma averbação da matrícula especial constando uma mudança de endereço. Nessa averbação (figura 1), o nome do proprietário que realizou a matrícula não aparece, constando apenas o local de matrícula e a data, a saber, S. Antonio de Sá, Rio de Janeiro em 30 de setembro de 1872.

Figura 1 – Certidão de averbação da matrícula especial

BU.0.RCI.392/f.16

Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871.

Certifico que a fl. 09 de livro 2.º de averbações da matrícula especial foi averbada, em 19 de Junho de 1874, com o n. 1597, a mudança para este município de escravos abaixo designados pertencente ao Sr. Titulo 1.º Somo de São Paulo em nome de Sr. V.º J.º de Jesus Antonio.

Nome.	Cor.	Estado actual.	Estado.	Profissão.	Lugar em que foi matriculado.		Data da matrícula.			Número de matrícula da matrícula.	Observações.
					PROVINCIA.	MUNICIPIO.	DEA.	MEZ.	ANNO.		
Brasília	preta	39	1872	Brasília	19	Junho	1874	00	1597	5173	

Conf. Antonio José Pereira das Neves

É para constar se faz esta averbação. Secretaria de Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1874.

pelo Antonio José Pereira das Neves

VERSO EM BRANCO

Fonte: ANRJ. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 9.527. Recorrente Brasília, por seu curador; recorrido Antonio José Pereira das Neves, 1877–1880. BR AN, RIO BU.0.RCI.392. Averbação de Matrícula, fl. 16.

Mesmo sem a apresentação da certidão da matrícula original ou da relação de escravos o juiz aceitou os documentos como comprovantes de que Brasília fora matriculada, solicitando, entretanto, que o réu comprovasse que a autora era a mesma pessoa da matrícula. O réu procurou comprovar a identidade da sua escrava matriculada a partir de testemunhas, mas o máximo que suas testemunhas conseguiram atestar

foi que a Brasília da ação era escrava do réu e que a mesma residia na Corte há mais de 10 anos. O curador elaborou uma arguição muito atenta às provas apresentadas pelo réu e à inquirição das testemunhas:

Pela inquirição de f. 26 a 28 as testemunhas produzidas pelo réu juram que a autora é a própria escrava do réu sem dar a menor razão jurídica de seus dizeres e nem de leve afirmam ser a [autora a] própria e idêntica escrava matriculada, como pede e ordena este juízo, para de alguma sorte poder dar força ao documento a f. 11 caso não seja o mesmo fraudulento atento à relutância do coletor de S. Antonio de Sá em dar a certidão por mim pedida por quem fora Brasília dada à matrícula no município de S. Antonio de Sá.

O documento a f. 11 diz que foi matriculada em S. Antonio de Sá em 30 de setembro de 1872 uma escrava de nome Brasília e não disse por quem foi a mesma aí matriculada, entretanto as testemunhas do réu juram que a autora é conhecida por elas nesta Corte há 7 anos ou 20 anos; assim é evidente que achando-se a minha curatelada há vinte anos aqui, não podia ser matriculada há seis anos em S. Antonio de Sá, máxime achando-se aqui residente há mais de 20 anos o réu, cujo passamento teve lugar nesta Corte em 1868, e se não usou logo de sua liberdade foi por artifícios do réu que durante 9 anos recebeu seus jornais na importância de 3:780 mil réis.⁶⁴

O juiz pediu, ainda, que o réu apresentasse título pelo qual provava o domínio sobre Brasília. Para atender o despacho, Antonio das Neves apresentou uma escritura de compra e venda datada de 29 de maio de 1874. A escritura é firmada entre Antonio José Pereira das Neves e o procurador de uma firma social, Augusto José Pereira das Neves, que talvez fosse seu irmão. Uma pergunta que o curador não faz é: como as testemunhas podiam certificar que Antonio das Neves possuía Brasília há mais de 10 anos (lembremos a ação é iniciada em 1877), se ele a comprou apenas em 1874?

O juiz considerou que Brasília achava-se “devidamente matriculada”, uma vez que tanto a escritura de compra mencionava o número de ordem da matrícula, como também a averbação da matrícula. O

64 ANRJ. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 9.527. Recorrente Brasília, por seu curador; recorrido Antonio José Pereira das Neves, 1877–1880. BR AN, RIO BU.0.RCI.392, fl. 34.

que temos visto, entretanto, é que alguns senhores conseguiram incluir nas escrituras números fictícios de ordem de matrícula, e que averbações, uma vez que podiam ser feitas depois de finalizado o prazo para a matrícula, foram também forjadas mesmo quando a matrícula era inexistente. O juiz de direito da 2ª Vara Cível do Rio, Justiniano Baptista Madureira, não parecia estar disposto a investigar a veracidade daqueles documentos e sequer considerou as suspeitas levantadas pelo curador sobre a fraudulência dos mesmos. Eram, afinal, documentos autênticos, assinados por repartições e pessoas competentes para tal. O juiz, então, decidiu que

[...] destruindo a certidão negativa de f. 3 e provado a improcedência da ação, *deu a prova de identidade*, produzindo o réu as testemunhas de f. 26 a 28.o que tendo visto e examinado, documentos e alegações de ambas as partes; e considerando *não ter a autora provado a falta de sua matrícula*, pois que a certidão negativa que exibiu a f. 3 ficou completamente destruída pela *matrícula especial original a f. 11 e 10*; Considerando que o réu provou com a escritura de fl. 33 celebrada em 29 de maio de 1874 haver comprado a autora a seu legítimo senhor; Considerando que a autora se achava devidamente matriculada por seu ex senhor e vendedor, como prova a citada escritura de fl. 33, na qual vem declarada a matrícula especial e designado o número de ordem a que logo o réu comprou a autora fez a precisa averbação e transferência na matrícula, documento de f. 11; Considerando, finalmente, que o réu provou ser a autora Brasília, crioula, a própria e idêntica escrava que comprou e pela escritura pública de f. 33, testemunhas de f. 26, 27 e 28; julgo improcedente a ação e dela carecedora a autora, e mando que, levantado o depósito, seja a mesma autora entregue ao réu, seu legítimo senhor [...].⁶⁵

Destacamos, no fragmento acima, a intencionalidade do juiz ao aceitar argumentos e provas que poderiam – como fez o curador – ser refutadas. Foram inquiridas três testemunhas do réu, todos moradores na Corte. Dois deles alegaram que a autora era “a própria e idêntica preta Brasília escrava do réu”, que a conheciam há mais de dez anos pelos serviços que prestava, como escrava alugada, na Corte. A última testemunha, ex-escravo e padrinho de Brasília, alegou que a autora nasceu escrava, que havia sido destinada a Antonio das Neves por herança e

65 Ibidem. fl. 45, grifo nosso.

que há mais de 20 anos vivia na Corte. Os depoimentos contradizem as provas apresentadas: como poderia ser Brasília matriculada em S. Antonio de Sá se vivia na Corte há mais de 20 anos? Se Brasília foi transmitida como herança a Antonio das Neves, por que este apresentara uma escritura de compra datada em 1874? Nenhuma das testemunhas atestou que Antonio das Neves, ou o proprietário anterior, possuiu uma única escrava chamada Brasília. O juiz ainda considerou como “matrícula original” os documentos de fl. 10 e 11, respectivamente um comprovante de pagamento anual da taxa de escravos e a averbação da matrícula. Os problemas seguem por aí. A impressão é que, em casos como os de Brasília, Angélica ou Geraldo, o documento ganha um poder real de “tornar irrelevantes as complexidades dos fatos anteriores nos quais se baseiam. Sua natureza oficial intrínseca torna peremptória a palavra escrita – ela substitui a história complicada que existe por trás dela”.⁶⁶ E, para alguns juízes, isso parece suficiente. Notamos, sobretudo, que a matrícula ganhava força quando associada ao argumento de posse e domínio durante certo tempo. Mas também não podemos deixar de considerar a força dos documentos que demonstravam que o senhor dispendeu determinada quantia pelo escravo, como uma escritura de venda – porque esse documento fortalecia o fundamento do direito de propriedade, ou seja, direito sobre uma determinada coisa pela qual ele pagou. Não por outro motivo, observamos tantos escravos irregularmente matriculados, incluamos aqui os *statuliber*, sendo vendidos e revendidos num prazo muito curto de tempo.

Quando se investiga o peso da matrícula especial de escravos, instituída pela Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871, no conjunto de documentos capazes de comprovar a escravidão, descobre-se que a matrícula perdia eficácia quando figurava como prova única. Por isso, ela geralmente estava atrelada a outros documentos, como inventários, pagamento de meia siza, escrituras de compra, entre outros. Ficou demonstrado o quanto o quadro de “títulos de propriedade” poderia ser plural. Plural porque geralmente não se restringia a um único documento: foram construídas verdadeiras “trilhas de papéis” para comprovar a propriedade. Plural porque a propriedade sobre outra pessoa dependia não só de documentos, era preciso comprovar a posse e o domínio sobre o bem e, para isso, pesava o reconhecimento de outras pessoas.

66 SCOTT, Rebecca; HÉBRARD, Jean. Rosalie Nação Poulard: Liberdade, direito e dignidade na era da revolução haitiana. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 46, p. 61–95, 2012. p. 88.

A matrícula especial representa muito bem a destreza da lei em criar um dispositivo capaz de ser reivindicado por várias frentes. Por um lado, aparentou cumprir – e cumpriu em certa medida – o objetivo a que a lei se propunha, neste caso, a emancipação gradual dos escravos, visto que determinava que a partir de então aqueles que não fossem matriculados seriam considerados livres, e serviu de base para a classificação dos escravos para a emancipação pelo fundo. Por outro, ela ofereceu aos senhores a oportunidade de produzir um título que legitimava a propriedade sobre escravos, isso num momento em que possuir um documento se fazia cada vez mais importante. Não só porque o judiciário passava a dar mais peso a ele, mas também porque se tornava meio de dar sobrevida à escravidão que cada vez mais era contestada pelos escravos nas ações de liberdade.

A matrícula especial ainda possuía uma peculiaridade: a partir de 1871, não se emitiria mais escritura de compra e venda, hipoteca, passaporte, nem se realizaria inventário contendo escravos sem a apresentação da matrícula, também nos litígios envolvendo escravos sua apresentação era obrigatória. Em paralelo a essa importância que a lei dá à matrícula, havia uma brecha da legislação: para matricular o escravo, não era exigido qualquer documento que comprovasse a propriedade. E isso deu margem a uma série de estratégias utilizadas pelos senhores para garantir a matrícula de seus supostos escravos. Consideramos plausível, portanto, que a matrícula possa ter, de fato, intensificado a precariedade da liberdade daqueles indivíduos que viviam em situações vulneráveis, tais como os libertos sob condição (*statuliberi*), os livres e libertos que viviam como se fossem escravos na casa do ex-senhor, ou aqueles que não possuíam documentos com os quais pudessem comprovar seu estatuto jurídico.

Que fique registrado, entretanto, que não desconhecemos a importância da instituição da matrícula para aqueles que fizeram uso dela no intuito de reivindicar o direito à liberdade. A leitura da *Gazeta Jurídica*, bem como o processo de seleção das revistas cíveis para esta pesquisa nos informa que muitos indivíduos conquistaram a liberdade a partir do dispositivo da falta de matrícula, por exemplo. No mesmo sentido, a historiografia já demonstrou que alguns africanos importados após 1831 recorreram ao cálculo da idade informada na matrícula para demonstrar a escravização ilegal.⁶⁷

67 AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de carapinha**: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas: UNICAMP; CECULT, 1999; SILVA, Ricardo

Nossa análise das revistas cíveis envolvendo matrícula demonstra que os senhores, na maioria dos casos, possuíam provas mais substanciais que os supostos escravos. Desse modo, talvez o fato de os senhores despontarem no número de causas ganhas, esteja diretamente relacionado a esse confronto entre provas de escravidão e provas de liberdade.

Fontes e bibliografia

Arquivo da Escrivania de Paz do Distrito do Ribeirão da Ilha (Florianópolis, SC)

Livro de Notas n. 12.

Arquivo Eclesiástico de Santa Catarina

Livro de Batismos da Freguesia do Ribeirão da Ilha.

Arquivo Nacional – Rio de Janeiro

Fundo Supremo Tribunal de Justiça.

Apelação Cível n. 2.090. Apelante a Baronesa de São Roque; apelado, João Francisco Moreira, 1874–1879, BR AN, RIO BU.0.RCI.232.

Revista Cível n. 9.165. Recorrente Joaquim Antonio Raposo; recorridas, Marcolina e Joaquina por seu curador, 1874–1877. BR AN, RIO BU.0.RCI.111.

Revista Cível n. 9.325. Recorrente Luis Manoel Vaz; recorrida Paulina, por seu curador, 1881–1882. BR AN, RIO BU.0.RCI.065

Revista Cível n. 9.527. Recorrente Brasília, por seu curador; recorrido Antonio José Pereira das Neves, 1877–1880. BR AN, RIO BU.0.RCI.392.

Revista Cível n. 9.642. Recorrente Francisco João Botelho; recorrida Maria, 1875–1880. BR AN, RIO BU.0.RCI.165.

Tadeu Caíres. Memórias do tráfico ilegal de africanos nas ações de liberdade. Bahia, 1885–1888. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 35, p. 37–82, 2007; SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. O resgate da Lei de 7 de novembro de 1831 no contexto abolicionista baiano. *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, v. 29 n. 1-2-3, p. 301–340, 2007.

Revista Cível n. 10.015. Recorrente Francisco José Rodrigues Maços; recorrida Angélica, 1883. BR AN, RIO BU.0.R-CI.155, fl. 07.

Revista Cível n. 10.022. Recorrente o Procurador da Coroa e o curador do libertando Geraldo; recorrido, Justino Martins da Silva Coutinho, 1879–1883. BR AN, RIO BU.0.RCI.176.

Museu do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Juízo de Órfãos da cidade do Desterro. Autuação para Conformação de Liberdade de Maria Vieira da Silva, 1883.

AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de carapinha**: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas: UNICAMP; CE-CULT, 1999.

BRASIL. **O Conselho de Estado e a Política Externa do Império**: Consultas da Seção dos Negócios Estrangeiros (1863–1867). Brasília: Funag, 2007.

BRASIL. **Coleção de Leis do Império** (1871–1878).

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**. Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, Historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

DIAS PAES, Mariana Armond. **Escravidão e Direito**: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860–1888). São Paulo: Alameda, 2019.

ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. **Papéis da escravidão**: a Matrícula Especial dos escravos. 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

Gazeta Jurídica. Revista Mensal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação (1876–1886).

- HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 8 n. 21, p. 68–89, fev. 1993.
- MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo; BRITO, Luciana da Cruz; VIANA, Iamara da Silva; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Ventres livres?** Gênero, maternidade e legislação. São Paulo: Editora da Unesp, 2021.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, Guarulhos, n. 2, p. 20–37, 2º semestre de 2011.
- MESQUITA, Elpidio. **Africanos Livres**. Bahia: Typografia dos dois Mundos, 1886.
- NEQUETE, Lenine. **O escravo na jurisprudência brasileira**. Magistratura e ideologia no 2º Reinado. Tribunal de Justiça: Porto Alegre, 1988. p. 159.
- PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Anotações a Lei e Regulamentos sobre o Elemento Servil**. Rio de Janeiro: Instituto Typographico do Direito, 1875.
- A Regeneração**, Desterro, 1880.
- SCOTT, Rebecca; HÉBRARD, Jean. Rosalie Nação Poulard: Liberdade, direito e dignidade na era da revolução haitiana. **Afro-Ásia**, n. 46, p. 61–95, 2012.
- SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. **Caminhos e descaminhos da abolição: Escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850–1888)**. 2007. Tese (Doutorado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.
- SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. Memórias do tráfico ilegal de africanos nas ações de liberdade. Bahia, 1885–1888. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 35, p. 37–82, 2007.
- SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. O resgate da Lei de 7 de novembro de 1831 no contexto abolicionista baiano. **Estudos Afro-Asiáticos**, Salvador, v. 29 n. 1-2-3, p. 301–340, 2007.
- SLENES, Robert. Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora? **Revista Brasileira de História**, v. 5, n. 10, p. 166–196, mar./ago. 1985.

SLENES, Robert. O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX. **Estudos Econômicos**, v. 13, n. 1, p. 124–126, jan./abr. 1983.